



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 301, de 2002

“Institui a modalidade de Crédito Fundiário e dá outras providências”

AUTOR: Deputados ORLANDO DESCONSI e CARLITO MERSS

RELATOR: Deputado RAUL JUNGMANN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 301, de 2002, objetiva instituir o crédito para a aquisição de áreas rurais, por trabalhadores rurais, no âmbito do Sistema Nacional de Crédito Rural.

Os beneficiários dessa nova linha de crédito serão os que detêm posse de imóveis rurais com área inferior ao módulo fiscal.

A comprovação da condição de beneficiário do crédito se dará mediante apresentação de atestado fornecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, pelos sindicatos e federação da agricultura, conforme consta do art. 3º do projeto.

A forma de pagamento do mútuo vem definida no art. 5º, da seguinte forma:

1. parcelas que corresponderão, no máximo, a 10% do valor da produção anual estimada para o principal produto comercial do beneficiário ou, a critério deste,
2. valor correspondente a um salário mínimo vigente no respectivo estado.

Como fontes de recursos para o financiamento e equalização de taxas de juros do crédito fundiário, o projeto lista, entre outros:



1. valor total da participação da União nas receitas do Imposto Territorial Rural – ITR;
2. outros recursos do Tesouro Nacional com dotações previstas nas Leis Orçamentárias da União; e
3. retorno dos financiamentos.

Na Comissão de Agricultura e Política Rural – CAPR, para onde foi inicialmente encaminhado, o projeto foi aprovado nos termos do Parecer do Relator, Deputado JOSÉ CARLOS ELIAS que, em complementação de voto, incluiu emenda suprimindo o art. 8º do projeto em comento. Os deputados NELSON MARQUEZELLI e ODACIR ZONTA apresentaram voto em separado.

É o Relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do mérito, apreciar essa proposição quanto à compatibilidade e adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação – NI-CFT, de 29 de maio de 1996.

Nesse sentido, verificamos que o Projeto de Lei Complementar nº 301, de 2002, visando a assegurar recursos para o financiamento e equalização de taxas de juros propõe, dentre outras fontes, a utilização do valor total da participação da União nas receitas do Imposto Territorial Rural – ITR

Essa louvável utilização da receita que seria arrecadada com o referido imposto colide, entretanto, com vedação inserida na redação do inciso IV do art. 167 do Capítulo II da Constituição Federal, que trata das **Finanças Públicas, in verbis:**

“Art. 167. São vedados:

.....

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa (o grifo é nosso).



Além disso, haveria elevação das despesas com a equalização das taxas de juros prevista no inciso II do art. 4º do projeto.

Quando novas despesas dessa natureza são criadas, sem limites definidos e sem as devidas compensações, geram inconvenientes no que se refere ao cumprimento de requisitos de adequação orçamentária e financeira. Por se enquadrarem no Grupo de Natureza de Despesa “Outras Despesas Correntes”, possuem caráter não-financeiro e seus desembolsos representam impactos diretos à meta de superávit primário estabelecida na Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002 (LDO-2003).

Portanto, em que pesem os nobres propósitos que orientaram sua elaboração, o Projeto de Lei Complementar nº 301, de 2002, não pode ser considerado adequado ou compatível, sob os aspectos orçamentário e financeiro, o que prejudica o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em função do disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante de todo o exposto, **votamos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 301, de 2002**, não cabendo, neste caso, a análise de mérito.

Sala da Comissão, em de de 2003

Deputado **RAUL JUNGMANN**
Relator